



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.902478/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.962 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente SARKIS & SARKIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do indébito tributário são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. A mera alegação da existência de crédito, desacompanhada da prova da sua origem, constitui fundamento válido para a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Leonam Rocha de Medeiros. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

A Recorrente transmitiu DCOMP, pleiteando a compensação de crédito a título de estimativa de CSLL relativa ao mês de novembro de 1999, de R\$ 847,26, com débitos tributários de sua responsabilidade, no montante de R\$ 1.333,42.

O Despacho Decisório (fl.55) não homologou o pleito do contribuinte, sob a alegação de que, embora localizado o Darf de pagamento indicado na DCOMP, o crédito já teria sido integralmente utilizado para quitação de outro débito, não restando crédito disponível.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1/3). Sustenta que sua DIPJ (fls. 5/51) indica que houve recolhimentos de IRPJ apurados no 2º trimestre de 1999, de R\$ 1.499,83, e no 4º trimestre, de R\$1.111,91, devidamente compensados com um terço (1/3) da COFINS efetivamente paga, conforme permitia a Lei nº 9.718/98. Aduz que o valor pago de COFINS (de R\$ 113.861,26) seria suficiente para compensar toda a apuração da CSLL, razão pela qual toda a CSLL recolhida (R\$ 39.450,72), incluído aí o referido crédito de R\$ 847,26, constitui pagamento a maior passível de compensação.

Em Sessão de 10 de junho de 2011, a 2ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 03-43.544 (fls. 89/95), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

LEI Nº 9.718/98, ART. 8º, § 1º. COMPENSAÇÃO. CSLL E 1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA. A compensação da CSLL com até 1/3 da Cofins efetivamente paga, em vigor de fevereiro a dezembro de 1999, está autorizada pelos §§ 1º a 3º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998.

ESTIMATIVA. IRRETRATABILIDADE DA OPÇÃO DE PAGAMENTO DO IRPJ OU DA CSLL POR ESTIMATIVA. A forma de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa será irretratável para todo o ano-calendário.

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se admitem no processo administrativo fiscal, para efeitos de impugnação, meras alegações desprovidas de fundamentos.

Intimada da decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 99/103). REitera as alegações de defesa e afirma existir tremenda contradição da DRJ, uma vez que a mesma 2ª Turma já teria reconhecido o direito creditório em outro processo que indica e transcreve no item 06, fls. 101.

Após encaminhamento dos autos ao E. CARF, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1801-000.089 (fls. 105/109), que determinou *o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em face da sua contabilidade, registros no Sapli, outros pedidos de restituição/compensação com origem no mesmo crédito, vinculação a outros processos administrativos fiscais, formação do saldo negativo no final do ano calendário etc.*

Em atendimento à diligência, a autoridade fiscal responsável emitiu Termo de Informação Fiscal (fls. 120/123), manifestando-se pela insuficiência de crédito para a DCOMP que originou a presente discussão administrativa.

Já o contribuinte apresentou Contestação (fls. 128/131). Afirma que a autoridade administrativa, na verdade, julgou a lide; que ela se esqueceu de que, no julgamento anterior, o pagamento da CSLL por estimativa foi considerado erro de fato e que o crédito referente a 1/3 da Cofins pode ser aproveitado também em outra competência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De acordo com o despacho decisório, o crédito pleiteado pela Recorrente não existiria, uma vez que teria sido utilizado para quitar débitos lançados em DCTF no mesmo montante, não havendo pagamento a maior ou indevido passível de compensação.

Após a diligência requerida, a autoridade fiscal responsável ratificou a insuficiência do crédito, conforme atesta o seguinte trecho de suas conclusões:

11. Nessa linha, o valor do débito de CSLL para o 4º Trimestre/1999, num total de R\$ 21.603,91, apurado em tabela 01 abaixo, são os valores declarados em DCTF (fl.118), que é documento de confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito, consoante preconiza o art. 5º e §§ do Decreto-Lei nº 2.124/84, diferentemente da DIPJ, que é declaração de natureza informativa à administração tributária.

Código Receita	Período de Apuração	Vencimento	Valor (reais)
2484	10/1999	30/11/1999	5.357,71
2484	11/1999	30/12/1999	8.176,94
2484	12/1999	31/01/2001	8.069,11
		Total:	21.603,76

TABELA 01

12. Por outro lado, os pagamentos recolhidos a título de COFINS para o 4º Trimestre/1999, extraídos do sistema SIEF (fl. 119), estão relacionados em tabela 02 abaixo:

Código Receita	Período de Apuração	Vencimento	Data de Arrecadação	Valor (reais)
2171	11/1999	15/12/1999	15/12/1999	11.835,85
2172	11/1999	15/12/1999	15/12/1999	1.765,12
2172	11/1999	15/12/1999	15/12/1999	3.434,30
2172	12/1999	14/01/2000	17/01/2000	3.487,91
2172	12/1999	14/01/2000	17/01/2000	1.205,65
2172	12/1999	14/01/2000	17/01/2000	12.117,09
			Total:	33.845,92

TABELA 02

13. Assim, para o 4º Trimestre/1999, nos termos da Lei 9.718/98, que possibilitou a compensação da CSLL com 1/3 do valor total de COFINS recolhido para o mesmo período de apuração, verifica-se que 1/3 da COFINS, R\$ 11.281,97 (33.845,92/3), poderá ser compensada com os débitos de CSLL. Nesse contexto, como os débitos de CSLL somam um valor total de R\$ 21.603,76 (conforme tabela 01), conclui-se que deve haver um recolhimento efetivo de CSLL, após a dedução de 1/3 de COFINS, no valor de R\$ 10.321,79 (21.603,76 - 11.281,97). Logo, o valor pago a título de CSLL acima de R\$ 10.321,79 deve ser considerado pagamento a maior, passível de restituição/compensação.

14. Parte-se então para verificação dos pagamentos recolhidos sob a rubrica de CSLL. De acordo com o sistema Sief, fl. 120, foram recolhidos, para o 4º Trimestre/1999, R\$ 15.481,55, conforme tabela 03 abaixo. Assim, como o valor total de CSLL recolhido para esse período foi de R\$ 15.481,55, verifica-se que R\$ 5.159,76 (15.481,55-10.321,79) foram recolhidos a maior, e que esse é o valor que a contribuinte tem como direito creditório de pagamento indevido ou a maior de CSLL.

Pagamento	Código Receita	Período de Apuração	Vencimento	Data de Arrecadação	Valor (reais)
01	2484	10/1999	29/10/1999	29/10/1999	411,16
02	2484	10/1999	29/10/1999	29/10/1999	250,31
03	2484	11/1999	30/12/1999	30/12/1999	5.681,21
04	2484	11/1999	30/12/1999	30/12/1999	1.648,47
05	2484	11/1999	30/12/1999	30/12/1999	847,26
06	2484	12/1999	31/01/2000	31/01/2000	5.816,20
07	2484	12/1999	31/01/2000	31/01/2000	1.674,20
					15.481,55

TABELA 03

15. Ainda de acordo com o sistema Sief, dos sete pagamentos listados em tabela 03 acima, cinco pagamentos, números 03, 04, 05, 06 e 07, foram utilizados em DCOMPs, conforme tabela 04 abaixo. Em consulta ao sistema Sief, verificou-se que o pagamento de número 04, no valor de R\$ 1.648,47, já foi totalmente utilizado em compensação, conforme tela de fl.117. Como o crédito a que a contribuinte tem direito é no valor de R\$ 5.159,76, resta um saldo credor de R\$ 3.511,29.

Pagamento	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor (reais)	DCOMP	Processo
03	11/1999	30/12/1999	5.681,21	03551.71916.181104.1.3.04-7449	10166.902486/2008-49
04	11/1999	30/12/1999	1.648,47	17226.91720.181104.1.3.04-6478	10166.902505/2008-37
05	11/1999	30/12/1999	847,26	35300.05293.181104.1.3.04-3098	10166.902478/2008-01
06	12/1999	31/01/2000	5.816,20	10902.30899.181104.1.3.04-0625	10166.902462/2008-90
07	12/1999	31/01/2000	1.674,20	06546.22682.181104.1.3.04-9008	10166.902492/2008-04

TABELA 04

16 - Esse saldo credor, no valor de R\$ 3.511,29, será vinculado à DCOMP 03551.71916.181104.1.3.04-7449, referente ao pagamento de nº 03, cujo valor é de R\$ 5.681,21. Logo, essa DCOMP possui um crédito parcial de R\$ 3.511,29 e as demais DCOMPs, referentes aos pagamentos de nº 05, 06 e 07, não possuem crédito passível de compensação.

17. Pelo exposto, em razão do direito creditório de pagamento a maior de CSLL, apurado para o 4º Trimestre/1999, no valor de R\$ 5.159,76, ter sido totalmente utilizado em DCOMP de nº 03551.71916.181104.1.3.04-7449 e em DCOMP de nº 17226.91720.181104.1.3.04-6478, resta comprovada a inexistência de saldo credor referente ao pagamento de R\$ 847,26 (data de arrecadação 30/12/1999), DCOMP 35300.05293.181104.1.3.04-9008, que é o objeto de análise deste processo de compensação.

A autoridade fiscal responsável pela diligência demonstrou que realmente o alegado direito creditório não procede. Isso porque o crédito que a contribuinte diz que possui foi alocado para outras compensações, não restando saldo suficiente para liquidar o débito ora exigido.

A fiscalização procedeu com uma apuração rigorosa e explicou no detalhe os motivos quanto à insuficiência do crédito. Considerou corretamente os valores declarados em DCTF (instrumento de confissão de dívida) e, a partir daí, evidenciou todo o "passo a passo" dos créditos e débitos compensados, indicando as respectivas fontes de análise.

Já a contribuinte, no seu recurso voluntário, faz menção apenas a alguns argumentos genéricos, sem identificar precisamente sua vinculação direta com a metodologia que foi adotada e sem explicar as razões concretas de onde e como o fiscal teria se equivocado.

Alegações genéricas sobre a origem do direito creditório, desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos acerca de sua natureza e efetiva origem, são incapazes de fazer prova acerca da liquidez e certeza do crédito.

Conforme restou sedimentado no STJ: "*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt - nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais*" ou, ainda, "*alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada*".

Em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpretação do 170 do CTN, *in verbis*:

“Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” Grifei.

Nesse caso concreto, a Recorrente não apresentou sua escrituração contábil, apurações fiscais, planilhas demonstrativas ou qualquer outra documentação capaz de fazer prova do crédito que pleiteia. Também por ocasião do recurso e da Contestação, nenhum ponto é questionado de forma direta e precisa, sendo os argumentos centrais apresentados sem a correspondente demonstração documental.

O que se tem no caso, pois, é uma compensação cujo crédito não restou efetivamente comprovado, prejudicando o direito correlato de compensação.

Vale assinalar que a jurisprudência do CARF, conforme atestam as ementas dos julgados abaixo, admite a possibilidade de compensação de indébito, mas desde que haja comprovação cabal quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que não ocorreu.

“RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS. O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.” (Ac. 1102-000.890. Sessão de 14/08/2013).

“DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. São válidos o despacho decisório e a decisão que apresentam todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não-homologação da compensação declarada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO. O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte”. (Ac. 3302-002.383.. Sessão de 02/11/2013).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação” (Ac. 3802-002.076. Sessão de 14/08/2013).

À falta, então, da demonstração cabal e comprovação do crédito informado na DCOMP analisada, o direito alegado milita contra a Recorrente.

Nesse sentido, NEGÓ PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli